



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018
(Publicada no D.O.U. de 06/02/2018)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18 e do Parecer nº 5, de 5 de fevereiro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 6 de fevereiro de 2013, aplicado às importações brasileiras de leite em pó ou granulado, integral ou desnatado, não fracionado, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2016 a junho de 2017. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2012 a junho de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da

representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 2, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9329/7357 ou pelo endereço eletrônico leiteemporev@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em janeiro de 1999, a então Confederação Nacional da Agricultura (CNA) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República da Argentina, Comunidade da Austrália, Nova Zelândia, União Europeia e República Oriental do Uruguai, dano à indústria doméstica e nexos causais entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A investigação teve início por meio Circular nº 17, de 23 de agosto de 1999, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de agosto de 1999.

A Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2001, por sua vez, determinou o encerramento da investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos à Nova Zelândia (3,9%), à União Europeia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, nos termos do § 3º art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido, também, homologados compromissos de preços propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado, com suspensão do direito antidumping aplicado, o compromisso de preços proposto pelas empresas do Uruguai.

1.2. Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2003, e a Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2003, tornaram público que os compromissos firmados, respectivamente, com produtores de leite em pó da Argentina e do Uruguai, extinguir-se-iam em 23 de fevereiro de 2004, no caso da Argentina, e em 4 de abril daquele mesmo ano, em se tratando do Uruguai. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) manifestou interesse nas revisões e apresentou petição no prazo estabelecido nas Circulares supramencionadas.

Em 20 de fevereiro de 2004, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que diz respeito à Argentina, o qual foi mantido em vigor no curso desse processo. Por sua vez, foi publicada, no D.O.U. de 5 de abril de 2004, a Circular SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que tange ao Uruguai, o qual também se manteve inalterado ao longo da revisão.

As Resoluções nº 2, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, e nº 9, de 4 de abril de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2005, ambas da CAMEX, homologaram novos compromissos de preços, a primeira, em se tratando da Argentina, e a segunda no caso do Uruguai.

Cabe mencionar que ambas as Resoluções estabeleceram que após o prazo de vigência, não superior a 3 anos, os compromissos não seriam renovados e as investigações seriam encerradas sem a imposição dos respectivos direitos antidumping.

Outrossim, a Circular SECEX nº 55, de 2005, tornou público que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicado às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia e do compromisso de preços firmado com a Arla Foods Ingredients Amba, da Dinamarca, de que tratava a Resolução CAMEX nº 1, de 2001, extinguir-se-ia 23 de fevereiro de 2006, estabelecendo prazo para manifestação quanto ao interesse na revisão e para apresentação de petição, o que foi atendido pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Em 21 de fevereiro de 2006, foi publicada a Circular SECEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão dos direitos antidumping e do compromisso de preços em questão, sendo estes mantidos no curso desse processo.

A Resolução CAMEX nº 4, de 9 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2007, por sua vez, determinou o encerramento da revisão com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos aplicados às importações originárias da Nova Zelândia (3,9%) e da União Europeia (14,8%), inclusive às importações provenientes da Arla Foods, da Dinamarca, que não manifestou interesse na renovação do compromisso de preços.

1.3. Da segunda revisão

A Circular SECEX nº 24, de 27 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2011, tornou público que os direitos antidumping aplicados às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia extinguir-se-iam em 15 de fevereiro de 2012. Atendendo aos prazos prescritos na citada Circular, em 14 de setembro de 2011, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil manifestou interesse na revisão e, em 11 de novembro de 2011, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC petição de início da revisão nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi publicada, no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2012, a Circular SECEX nº 2, de 13 de fevereiro de 2012, por intermédio da qual foi dado início à revisão do direito antidumping aplicado às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

A Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2013, por sua vez, determinou o encerramento da revisão com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos aplicados às importações originárias da Nova Zelândia (3,9%) e da União Europeia (14,8%).

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 31, de 31 de maio de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de leite em pó ou granulado, integral ou desnatado, não fracionado, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, encerrar-se-ia no dia 6 de fevereiro de 2018.

2.2. Da petição

Em 6 de outubro de 2017, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, doravante denominada CNA ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de leite em pó, quando originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi enviado, em 23 de outubro de 2017, o Ofício nº 2.878/2017/CGMC/DECOM/SECEX à CNA, solicitando informações complementares à petição.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 7 de novembro de 2017, considerando-se que, em virtude de indisponibilidade do SDD, o prazo inicialmente estabelecido para o dia 6 de novembro de 2017 foi prorrogado para o dia útil seguinte ao dia de reestabelecimento do sistema (7 de novembro de 2017).

Ressalta-se que, nos termos do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, o setor leiteiro está representado pela CNA, entidade sindical de grau superior, constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada, incluindo ainda a agroindústria no que se refere às atividades primárias, em todo o território nacional.

O art. 5º, inciso V, do Estatuto da CNA dispõe serem prerrogativas dessa entidade “defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

A CNA é responsável pela Comissão Nacional de Pecuária de Leite – CNPL, órgão dedicado a estudos setoriais ou regionais de interesse da categoria econômica. A CNPL, por sua vez, é composta por outras entidades de representação dos produtores brasileiros de leite, tais como Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, a Confederação Brasileira de Cooperativas de Laticínios – CBCL e Associação Brasileira dos Produtores de Leite – Leite Brasil.

Isto posto, considera-se que a CNA possui legitimidade de pleitear a revisão em nome da indústria doméstica.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores da Nova Zelândia e da União Europeia, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos dos referidos países.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping da União Europeia. Foram identificados, também, pelo mesmo documento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Especificamente sobre a Nova Zelândia, como não houve importações durante o período de análise de retomada dano, considerou-se como parte interessada o produtor/exportador identificado na última revisão.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping é o leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, originário da Nova Zelândia e da União Europeia. O Decreto nº 9.013, de 29 de março 2017, que prevê em seu art. 391: “para os fins deste Decreto leite em pó é o produto obtido por meio da desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado”.

O leite em pó é normalmente importado em sacos de 25 kg, tendo como destinação dois fins específicos: indústrias alimentícias, que o utilizam como matéria-prima na produção de chocolates, achocolatados, sorvetes, biscoitos, doces, massas entre outras; ou indústrias de laticínios, que o fracionam a fim de que seja comercializado a atacadistas e varejistas de pequeno, médio e grande porte.

A matéria-prima do produto objeto do direito antidumping é o leite *in natura*, produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

O produto é classificado em função do seu percentual de matéria gorda como: integral (maior ou igual a 26,0%); parcialmente desnatado (entre 1,5 a 25,9%); ou desnatado (menor que 1,5%).

O leite em pó é costumeiramente acondicionado de duas formas: (i) em sacos de 25 kg de papel kraft (mínimo 3 folhas), multifoliado, recoberto por saco de polietileno de baixa densidade de no mínimo 200 micrometros; ou (ii) de forma fracionada, em latas de aço e embalagens flexíveis de PETmet (poliéster metalizado) / PEBD (polietileno de baixa densidade).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o leite *in natura*, oriundo da ordenha da vaca, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O referido Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, tendo sido substituído e revogado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que manteve a definição mencionada: “Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansada §1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda. §2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie”.

Além disso, o mencionado Regulamento apresenta as especificações para que determinado produto seja considerado leite:

Art. 248. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

I - Características físico-químicas:

- a) características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;*
- b) teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);*
- c) teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);*
- d) teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);*
- e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);*
- f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);*
- g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;*
- h) densidade relativa a 15°C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/mL;*
- i) índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e*
- j) equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;*

II - não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e

III - não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, adotar outros padrões de leite.

O produto similar fabricado no Brasil está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017; Instrução Normativa nº 62, de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Instrução Normativa nº 51, de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: estabelece critérios para a produção, identidade e qualidade do leite *in natura*; Portaria nº 369, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Portaria nº 370, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura e Abastecimento; e Portaria nº 146, de 7 de março de 1996, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20.

As classificações tarifárias supracitadas possuem as seguintes descrições:

a) 0402.10.10 - leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm;

b) 0402.10.90 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Outros;

c) 0402.21.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite integral;

d) 0402.21.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite parcialmente desnatado;

e) 0402.29.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite integral;

f) 0402.29.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite parcialmente desnatado.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 28% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica – julho de 2012 a junho de 2017.

Cabe destacar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar:

Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 – Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59-Mercosul-Colômbia	94%
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28%
Equador	ACE59-Mercosul-Ecuador	94%
Índia	APTF-Mercosul-Índia	10%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR04-México-Brasil	20%
Paraguai	ACE18 – Mercosul	100%
Peru	ACE58-Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE18 – Mercosul	100%

3.4. Da similar

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica, não obstante não serem idênticos, apresentam características suficientemente semelhantes, de forma a caracterizá-los como produtos similares, nos termos do Regulamento Brasileiro.

Os produtos possuem semelhança quanto à composição química, sendo necessário destacar que o produto objeto da revisão pode ser reconstituído para estado fluido, levando a atender ao mesmo fim e ao mesmo mercado que o produto similar nacional, apresentando alto grau de substitutibilidade.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o leite **in natura** produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

4.1. Da indústria fragmentada

Segundo os dados do último Censo Agropecuário (2006), feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível eletronicamente no sítio: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf, acessado em 6 de novembro de 2017, a indústria nacional de leite *in natura* é composta por 1.349.326 estabelecimentos, presentes em todas as regiões do País.

Além disso, como apontado pela peticionária, a produção de leite *in natura* no Brasil, tendo como base os sistemas produtivos, abrange produtores de diferentes portes: a) produção de subsistência: estabelecimentos com rebanhos menores que 30 vacas, com produção por animal inferior a 4 litros por dia e produção média diária inferior a 50 litros por produtor; b) produção em base familiar: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 70 vacas, com produção por animal entre 4 e 8 litros por dia e produção média diária variando entre 50 e 500 litros por produtor; c) produção semiextensiva: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 100 vacas, com produção por animal entre 8 e 12 litros por dia e produção média superior a 200 litros por dia; d) produção especializada: estabelecimentos com rebanhos de 50 a 200 vacas, produzindo em média, de 12 a 17 litros/vaca/dia e volume total maior que 500 litros diários; e) produção intensiva: estabelecimentos com rebanhos de mais de 200 cabeças, produtividade acima de 17 litros/vaca/dia, volume diário superior a 3.000 litros por unidade.

A peticionária também apresentou informações do estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em 2014, que buscou caracterizar as regiões em que há concentração de pecuária leiteira. O estudo ranqueou as microrregiões produtoras, consolidando-as em quatro grupos, sendo que cada grupo representava em torno de 25% da produção nacional, de acordo com a produção de leite por área. Os grupos foram classificados em alta produção, média alta, média baixa e baixa produção de leite: a) região A: localizada no Sudeste, abrange o Sul/Sudoeste, Oeste, Central, Zona da Mata, Campo das Vertentes e Vale do Rio Doce do estado de Minas Gerais e as regiões limítrofes com São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Nessa região se destacaram 83 microrregiões que produziram 9 bilhões de litros de leite, representando 28% do leite brasileiro, com rebanho de 5,8 milhões de cabeças e

produtividade por animal de 1.547 litros/vaca/ano; b) região B: unida à região A, formada por todo o sul do estado de Goiás, o Triângulo Mineiro e o noroeste de São Paulo, possuindo 24 microrregiões, produção de 4 bilhões de litros de leite e rebanho de 3 mil cabeças, produtividade média de 1.322 litros/vaca/ano. c) região C: localizada no Sul do País, concentrando o maior número de microrregiões mais produtivas, abrangendo, principalmente, o norte do Rio Grande do Sul, oeste de Santa Catarina e sudoeste do Paraná. Produção de cerca de 10 bilhões de litros, representando cerca de 30% da produção nacional. Produtividade média de 2.628 litros/vaca/ano. d) região D: abrangendo o Nordeste, principalmente Agreste dos estados de Alagoas, Pernambuco e o Sertão do Sergipe, com produção de 1,4 bilhões de litros de leite e produtividade média de 1.613 litros/vaca/ano.

Diante do exposto, dado ao grande número de produtores, aos diferentes portes de produtores e à pulverização em todo território nacional, conclui-se que a indústria nacional de leite *in natura* caracteriza-se como indústria fragmentada, nos termos §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017

4.2. Da indústria fragmentada

Diante do exposto nos itens anteriores, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, ratificou-se o entendimento alcançado na investigação original. Assim, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite *in natura*.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

Cumpram ressaltar que não foram identificadas importações do produto objeto do direito antidumping originárias da Nova Zelândia. Ademais, constatou-se que as importações originárias da União Europeia não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping, uma vez que em seu maior montante, observado em P5, as importações originárias da União Europeia representaram apenas 0,1% do total importado. Consequentemente, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia

5.1. Da existência de indícios de probabilidade de retomada de dumping

5.1.1. Da Nova Zelândia

5.1.1.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Nova Zelândia, a petionária propôs a utilização dos preços do leite em pó integral e desnatado praticados no mercado doméstico desse país fornecidos pelo *United States Department of Agriculture* (USDA), para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB.

O USDA fornece a cada 2 semanas os preços máximo e mínimo praticados nas vendas internas da Nova Zelândia para o leite integral e para o leite desnatado. Assim, calculou-se, inicialmente, o preço médio de cada período de 2 semanas, correspondente à média aritmética dos preços máximo e mínimo. Em seguida, apurou-se, para cada tipo de leite, a média desses preços médios no período de análise de

retomada de dumping, determinando-se assim o preço médio de US\$ 2.967,79/t para o leite integral e de US\$ 2.200,00/t para o leite desnatado.

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da Nova Zelândia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem será comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito

No entanto, verificou-se que o preço da indústria doméstica se refere ao leite cru tipo C, o qual se trata de um tipo de leite integral. Assim, para fins de justa comparação, o valor normal para essa origem deve ser apurado somente com base no leite integral. Portanto, o valor normal da Nova Zelândia corresponde a **US\$ 2.967,79/t** (dois mil e novecentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.1.1.2. Do preço de média de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço médio do produto similar no mercado brasileiro foi obtido por meio dos preços médios mensais do leite fluido pago ao produtor publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“CEPEA”). Segundo a peticionária, as informações publicadas pelo CEPEA sobre o mercado de leite e derivados são amplamente consideradas no mercado como referência.

O preço mensal do leite ao produtor publicado pelo CEPEA considera a média ponderada dos preços médios nos maiores estados produtores do Brasil, de forma a se obter o preço médio nacional mais representativo possível.

Cabe ressaltar que tais preços são líquidos de frete e impostos. Assim, não foi necessário deduzir tais despesas quando da comparação com o valor normal.

Calculando-se a média aritmética dos preços médios mensais no período de análise de retomada de dumping, apurou-se o preço médio do produto similar no mercado doméstico para P5 de R\$ 1.327,08/mil litros.

Para fins de comparação com o valor normal, fez-se necessária a conversão do preço médio do produto similar nacional para quilogramas e para dólares estadunidenses.

No tocante à conversão de litros para quilogramas, a peticionária apontou que o mercado considera como referência de conversão do leite fluido em leite em pó integral o índice de 8,2 litros por quilograma, destacando em sua resposta ao pedido de informação complementar: “Para realizar a conversão atualmente o modelo mais empregado é a multiplicação do volume em toneladas pelos fatores 8,2 para leite em pó integral e 11 para leite em pó desnatado. Esses valores são adotados como valores médios devido à alta variabilidade da matéria prima que cada indústria recebe e processa. Como não há uma análise que se repita, devido à variedade grande de produtores e por consequência da qualidade do leite entregue, diariamente haveria uma flutuação nos números empregados para conversão. De forma a exemplificar os critérios adotados utilizamos as fórmulas a seguir que corroboram com os indicadores hoje utilizados pela Embrapa Gado de Leite (Anexo A).”

Já em relação à conversão de reais para dólares, utilizou-se a taxa média de câmbio para o período de análise de retomada de dumping de 3,2259 R\$/US\$, apurada com base nas cotações diárias de venda fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Realizadas as devidas conversões, apurou-se um preço médio para o produto similar nacional de **US\$ 3.373,31/t** (três mil e trezentos e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada).

5.1.1.3. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da Nova Zelândia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, apurou-se o valor normal internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, Imposto de Importação (28% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Quanto ao frete e ao seguro, a peticionária sugeriu a utilização dos valores apurados na revisão anterior. Entretanto, considerando a defasagem entre a última revisão e o período de análise de retomada de dumping deste procedimento, optou-se por estimar o frete e o seguro internacional com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico www.worldfreightrates.com, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis, tendo conta que o produto objeto do direito antidumping não necessita de refrigeração em seu transporte, em contêineres de 20 pés entre os portos de Auckland e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado – Nova Zelândia

	Em US\$/t
1. Valor Normal FOB	2.967,79
2. Frete Internacional	116,38
3. Seguro Internacional	1,16
4. Valor Normal CIF (1+2+3)	3.085,33
5. Imposto de Importação	863,89
6. AFRMM	29,09
7. Despesas de Internação	77,13
Valor Normal Internado (4+5+6+7)	4.055,45

Tendo em vista que o valor normal internado da Nova Zelândia se mostra superior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 3.373,31/t), pode-se concluir ser provável que os produtores neozelandeses tenham de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil:

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

		Em US\$/t
Valor Normal CIF internado da Nova Zelândia(A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
4.055,45	3.373,31	682,14

Ademais, convém se destacar que o preço de importação, levando em consideração somente leite em pó integral, em base CIF, dos dois principais fornecedores de leite em pó para o Brasil no período de revisão da probabilidade de continuação/retomada do dumping, Argentina e Uruguai, foi inferior (US\$ 3.129,48/t e US\$ 3.016,01/t, respectivamente) ao valor normal apurado para a Nova Zelândia, o que reforça a indicação de probabilidade de retomada do dumping. Destaca-se que ambas as origens usufruem de preferência tarifária de 100%, conforme mencionado no item 3.3 deste documento.

5.1.2. Da União Europeia

5.1.2.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da União Europeia, a peticionária apresentou os preços do leite em pó integral e desnatado praticados no comércio intrabloco fornecidos pelo USDA, para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB.

Como apontado anteriormente, o USDA fornece a cada 2 semanas os preços máximo e mínimo praticados nas vendas intrabloco para o leite integral e para o leite desnatado. Assim, calculou-se, inicialmente, o preço médio de cada período de 2 semanas correspondente à média aritmética dos preços máximo e mínimo. Em seguida, apurou-se, para cada tipo de leite, a média desses preços médios no período de análise de retomada de dumping, determinando-se assim o preço médio de US\$ 3.017,79/t para o leite integral e de US\$ 2.113,75/t para o leite desnatado.

Uma vez que, no período de julho de 2016 a junho de 2017, não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da União Europeia em volumes significativos, o valor normal de tal origem será comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito

Como já observado, o preço da indústria doméstica se refere ao leite cru tipo C, o qual se trata de um tipo de leite integral. Assim, para fins de justa comparação, o valor normal para essa origem deve ser apurado somente com base no leite integral. Portanto, o valor normal da União Europeia corresponde a **US\$ 3.017,79/t** (três mil e dezessete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.1.2.1. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Como apontado no item 5.1.1.2 deste documento, o preço médio do produto similar no mercado brasileiro foi obtido por meio dos preços médios mensais do leite fluido pago ao produtor publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“CEPEA”). As informações publicadas pelo CEPEA sobre o mercado de leite e derivados são amplamente consideradas no mercado como referência.

Calculando-se a média aritmética dos preços médios mensais no período de análise de retomada de dumping, apurou-se o preço médio do produto similar no mercado brasileiro para esse período de R\$ 1.327,08/mil litros.

Para fins de comparação com o valor normal, o preço médio do produto similar nacional foi convertido para dólares estadunidenses e toneladas.

No tocante à conversão de litros para quilogramas, o mercado considera como referência de conversão de leite fluido em leite em pó integral o índice 8,2 litros por quilograma.

Já em relação à conversão de reais para dólares, utilizou-se a taxa média de câmbio para o período de análise de dumping de 3,2259 R\$/US\$, apurada com base nas cotações diárias de venda fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Realizadas as devidas conversões, apurou-se um preço médio para o produto similar nacional de **US\$ 3.373,31/t** (três mil e trezentos e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada).

5.1.2.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Uma vez que não se verificou volume representativo de importações brasileiras de leite em pó originárias da União Europeia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem será comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, apurou-se o valor normal internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, Imposto de Importação (28% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Quanto ao frete e ao seguro, a petionária sugeriu a utilização dos valores apurados na revisão anterior. Entretanto, considerando a defasagem entre a última revisão e o período de análise de retomada de dumping deste procedimento, optou-se por estimar o frete e o seguro internacional com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico **www.worldfreightrates.com**, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis, tendo conta que o produto objeto do direito antidumping não necessita de refrigeração em seu transporte, em contêineres de 20 pés entre os portos de Rotterdam e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado – União Europeia

	Em US\$/t
1. Valor Normal FOB	3.017,79
2. Frete Internacional	64,33
3. Seguro Internacional	0,64
4. Valor Normal CIF (1+2+3)	3.082,76
5. Imposto de Importação	863,17
6. AFRMM	16,08
7. Despesas de Internação	77,07
Valor Normal Internado (4+5+6+7)	4.039,08

Tendo em vista que o valor normal internado da União Europeia se mostra superior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 3.590,99/t), pode-se concluir ser provável que os produtores do bloco tenham de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil:

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

Em US\$/t

Valor Normal CIF internado da União Europeia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
4.039,08	3.373,31	665,77

Ademais, convém se destacar que o preço de importação, levando em consideração somente leite em pó integral, em base CIF, dos dois principais fornecedores de leite em pó para o Brasil no período de revisão da probabilidade de continuação/retomada do dumping, Argentina e Uruguai, foi inferior (US\$ 3.129,48/t e US\$ 3.016,01/t, respectivamente) ao valor normal apurado para a União Europeia, o que reforça a indicação de probabilidade de retomada do dumping. Destaca-se que ambas as origens usufruem de preferência tarifária de 100%, conforme mencionado no item 3.3 deste documento.

5.1.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal médio da Nova Zelândia e da União Europeia internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de leite em pó dessas origens para o Brasil.

5.1. Do desempenho dos produtores/exportadores

A fim de se avaliar o potencial exportador da Nova Zelândia e da União Europeia, a petionária estimou a quantidade máxima de produção de leite em pó de cada origem caso toda a produção de leite *in natura* fosse transformada no produto objeto da medida antidumping.

Os volumes de produção de leite *in natura* foram obtidos das estatísticas disponíveis nos sítios eletrônicos da Comissão Europeia, que disponibiliza a quantidade por país-membro, em mil toneladas, de leite mensalmente entregue aos laticínios (“*dairies*”), e da Associação Neozelandesa de Laticínios (“*Dairy Companies Association of New Zealand*”), que disponibiliza os dados mensais de produção de leite *in natura* em mil quilogramas. Destaca-se que a petionária apresentou também os dados de produção tendo como base o USDA. Entretanto, para fins de início de investigação, foram considerados os dados de produção da Comissão Europeia e da Associação Neozelandesa de Laticínios, uma vez que estes permitiam a extração mês a mês, possibilitando apuração completa dos períodos de investigação:

Produção de leite *in natura* (em número índice, P1 = 100)

Período	Nova Zelândia	União Europeia
P1	109,5	105,1
P2	112,6	110,4
P3	110,8	116,1
P4	109,8	122,0
P5	109,5	105,1

Observa-se que de P1 para P2, a produção de leite *in natura* da Nova Zelândia apresentou crescimento de 9,5%, seguido por novo incremento de 2,8% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, a tendência de crescimento cessou, sendo observada contração de 1,6%, seguida por nova retração de 0,9% de P4 para P5. Apesar dessas contrações, ao se observar a evolução ao longo do período de investigação, de P1 para P5, verifica-se incremento de 9,8% na produção neozelandesa de leite *in natura*.

Analisando a evolução da produção da União Europeia, observa-se crescimento ao longo de todos os períodos de análise, com exceção de P4 para P5, que apresentou contração de 1,5%. Nos demais interstícios, verifica-se crescimento de 5,1% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 3,6% de P3 para P4. Considerando-se o período de P1 para P5, verifica-se crescimento de 9,4% na produção europeia de leite *in natura*.

Ressalta-se que os dados da petição foram confirmados por meio de nova extração, sendo observadas algumas diferenças em relação aos dados da petição, devido à atualização da base de dados. Dessa forma, foram utilizados os dados extraídos novamente, que foram juntados aos autos do processo. Destaca-se que foi considerado que um quilograma de leite seria o equivalente a um litro para fins de estimativa da capacidade de produção de leite em pó em toneladas.

A partir do volume de produção total de leite *in natura*, buscou-se apurar qual seria a capacidade máxima de produção do produto objeto da medida antidumping. Para isso, a peticionária propôs o cenário no qual a totalidade da produção do leite *in natura* fosse destinada a produção de leite em pó integral, convertendo-se o montante em litros da produção total para quantidade de leite em pó por meio da aplicação do coeficiente de 8,2 litros para cada quilograma. Convém destacar que o parâmetro sugerido para estimativa da capacidade de produção de leite em pó pela peticionária não leva em consideração o fato de que o leite *in natura* também é destinado para produção de outros produtos além de leite em pó.

O Departamento, buscando minimizar superestimativa da capacidade de produção, optou por utilizar um coeficiente de conversão médio, obtido pela ponderação a partir da representatividade de cada tipo de leite em pó na produção total de leite em pó, obtida do USDA. Foram apurados coeficientes para cada origem objeto da medida e para cada período objeto da retomada de dano.

Já a produção efetiva de leite em pó foi apresentada pela peticionária a partir dos dados do USDA, que fornece a produção anual de leite em pó em mil toneladas. Os dados fornecidos foram verificados por nova extração do sítio eletrônico do USDA, juntada aos autos do processo, não tendo sido verificadas divergências. Destaca-se que, como as informações de volume de produção estão disponíveis apenas para o ano fechado (janeiro a dezembro), para se apurar os dados do período de investigação de retomada de dano, calculou-se a média mensal de cada ano somando-se seis meses de cada ano correspondente, de forma a obter o montante para cada período.

O quadro a seguir reflete a capacidade produtiva estimada de leite em pó e a produção efetiva em cada uma das origens objeto do direito antidumping:

Capacidade de produção estimada e produção efetiva de Leite em Pó – Nova Zelândia

Em número índice, P1=100

Período	Capacidade de produção	Produção efetiva
P1	100	100
P2	109,8	105,9
P3	113,1	112,1
P4	111,0	118,6
P5	109,9	125,6

Observa-se que a capacidade de produção de leite em pó da Nova Zelândia, estimada conforme a metodologia explanada anteriormente, apresentou crescimento de 9,8% de P1 para P2 e 3% de P2 para P3, passando a apresentar retração de 1,9% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observa-se incremento de 9,9% de P1 para P5, equivalente a 216.995 toneladas.

Já a produção efetiva de leite em pó apresentou crescimento de 5,9% de P1 para P2 e 2,4% de P2 para P3, redução de 3,6% de P3 para P4, mantendo-se praticamente estável de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, observa-se incremento de 4,5% do volume de produção de leite em pó.

Capacidade Produtiva e Produção Efetiva de Leite em Pó – União Europeia

Em número índice, P1=100

Período	Capacidade de produção	Produção efetiva
P1	100	100
P2	104,6	108,6
P3	106,1	118,0
P4	109,4	128,1
P5	107,7	139,1

Verifica-se que a capacidade de produção de leite em pó na União Europeia, estimada conforme a metodologia explanada anteriormente, apresentou crescimento de 4,6% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3, 3,1% de P3 para P4, seguido por leve contração, 1,5%, de P4 para P5. Analisando-se o período de P1 para P5, verifica-se incremento de 7,7% na capacidade de produção de leite em pó da União Europeia.

Quanto à produção efetiva, verifica-se comportamento semelhante, porém em maior intensidade, com crescimento de 8,6% de P1 para P2, 12,1% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4, seguido por contração de 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, constata-se crescimento no volume produzido de leite em pó de 26,25%

Diante do exposto, observa-se que a capacidade de produção de leite em pó sugerida pela petionária é imensamente maior que a produção efetiva, uma vez que o leite *in natura* é utilizado para produção de diversos outros produtos, como leite UHT, queijos, manteiga entre outros. De todo modo, tal dado demonstra que a Nova Zelândia e a União Europeia possuem imenso potencial para produção do produto objeto da medida antidumping caso haja incentivos.

Buscando-se verificar a relevância das exportações em relação à produção efetiva de leite em pó das origens em tela, foram fornecidos pela petionária os dados de exportação obtidos do USDA:

Produção e Exportação de Leite em Pó – Nova Zelândia

Em número índice, P1 = 100

Período	Produção efetiva (A)	Exportações (B)	B/A (%)
P1	100	100	100
P2	105,9	104,7	98,9
P3	108,4	109,6	99,6
P4	104,5	114,7	102,7
P5	104,5	120,1	102,0

Produção e Exportação de Leite em Pó – União Europeia

Em número índice, P1 = 100

Período	Produção efetiva	Exportações	B/A (%)
P1	100	100	100
P2	108,6	107,8	99,3
P3	121,8	116,3	103,7
P4	127,6	125,3	95,4
P5	126,2	135,1	94,7

Destaca-se que o dado de produção de leite em pó do USDA, como apontado anteriormente, abrange somente o ano fechado, de janeiro a dezembro, tendo sido apresentados dados referentes ao período da investigação obtidos nos sítios eletrônicos Eurostat e da Agência Neozelandesa de Estatísticas. Porém, considerando que as referidas bases de dados abrangem períodos e possuem metodologia distintas, optou-se para fins de início da revisão, a utilização dos dados do USDA, apurando-se a quantidade correspondente para cada período objeto da investigação (julho a junho), tanto para produção quanto para exportação de leite em pó. Os valores de exportação superiores à produção são oriundos da própria base de dados utilizados, podendo refletir diferenças de datas ou metodologias de apuração.

A partir dos dados em tela, verifica-se que as exportações representam parcela significativa da produção de leite em pó das origens objeto da medida antidumping, destacando-se a Nova Zelândia, cujos dados indicariam que quase a totalidade de sua produção seria destinada ao mercado externo. Nesse sentido, a peticionária apresentou informações obtidas do sítio eletrônico da Associação Neozelandesa de Laticínios que apontam para grande relevância das exportações de produtos lácteos, especialmente do leite em pó:

“About the NZ Dairy Industry

Fast facts:

- *New Zealand accounts for 3% of total world production*
- *New Zealand exports about 95% of its dairy production*

[...]

New Zealand’s produces a wide range of dairy products. Milk powders are a large part of the product mix, reflecting the sharp seasonality of New Zealand milk production, our distance from market, market access and demand dynamics, and New Zealand’s skill in milk powder manufacturing. New Zealand dairy companies are trusted suppliers of a full range of dairy products, including of high value dairy nutritional products, specialised dairy ingredients for food service, and infant formulas.”

Destaca-se que o foco em exportações em ambas as origens objeto da medida é decorrente em grande parte do elevado nível de produção, muito superior ao consumo doméstico, como demonstram os dados apresentados pela peticionária a partir do sítio eletrônico do USDA, lembrando que foram apuradas as médias simples mensais de cada ano para compor os períodos objeto da investigação da retomada de dano:

Produção Leite In Natura e Consumo Doméstico – Nova Zelândia

Em número índice, P1 = 100

Período	Produção (A)	Consumo Doméstico (B)	B/A (%)
P1	100	100	100
P2	103,1	108,0	109,5
P3	107,1	116,6	109,5
P4	105,7	125,9	109,5
P5	105,8	136,0	109,5

Produção Leite In Natura e Consumo Doméstico – União Europeia

Em número índice, P1 = 100

Período	Produção (A)	Consumo Doméstico (B)	B/A (%)
P1	100	100	100
P2	102,5	100,4	98,3
P3	105,8	100,8	94,9
P4	107,4	101,2	92,7
P5	107,9	101,6	92,3

Observa-se que parcela reduzida da produção de leite *in natura* é destinada ao consumo no mercado doméstico das origens objeto do direito antidumping, o excedente da produção é transformado em outros produtos, como o leite em pó integral ou desnatado, manteiga e queijo, conforme tabelas a seguir:

Exportação Produtos Lácteos (em número índice, P1 = 100) – Nova Zelândia

Manteiga	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	105,1	111,5	111,9	112,4
Consumo Doméstico	100	100,0	104,5	118,2	131,8
Exportação (B)	100	105,3	109,7	109,1	112,0
Relação (B/A)	100	101,1	98,9	97,9	100,0
Queijo	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	99,5	106,4	111,9	114,2
Consumo Doméstico	100	102,6	97,4	89,7	89,7
Exportação (B)	100	95,2	103,8	116,8	120,9
Relação (B/A)	100	95,6	97,8	104,4	106,6
Leite em pó desnatado	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	101,5	102,2	102,0	103,2
Consumo Doméstico	100	125,0	175,0	150,0	150,0
Exportação (B)	100	99,2	101,8	109,5	109,2
Relação (B/A)	100	97,9	99,0	107,2	105,2
Leite em pó integral	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	107,2	110,3	105,3	104,9
Consumo Doméstico	100	187,5	212,5	225,0	225,0
Exportação (B)	100	106,3	109,9	106,7	105,8
Relação (B/A)	100	99,0	100,0	102,0	101,0

Exportação Produtos Lácteos (em número índice, P1 = 100) – União Europeia

Manteiga	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	103,6	109,2	111,4	111,4
Consumo Doméstico	100	103,4	106,3	106,6	107,6
Exportação (B)	100	108,2	133,6	164,8	981,1
Relação (B/A)	100	100,0	116,7	150,0	133,3
Queijo	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	101,5	103,5	104,8	105,7
Consumo Doméstico	100	101,7	104,2	105,4	105,7
Exportação (B)	100	96,9	92,5	97,7	106,4
Relação (B/A)	100	100,0	87,5	100,0	100,0
Leite em pó desnatado	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	111,1	129,6	138,9	137,3
Consumo Doméstico	100	105,2	113,2	111,9	113,9
Exportação (B)	100	113,8	144,4	136,4	134,7
Relação (B/A)	100	102,7	110,8	97,3	97,3
Leite em pó integral	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	103,9	107,0	106,3	105,2
Consumo Doméstico	100	107,9	111,0	110,0	110,7
Exportação (B)	100	100,5	103,9	103,9	101,3
Relação (B/A)	100	96,5	96,5	98,2	96,5

Os dados demonstram que a Nova Zelândia possui grande vocação para exportação de produtos lácteos, uma vez que nos produtos analisados, a participação das exportações no total produzido é relevante, chegando à quase totalidade da produção destinada ao mercado externo no caso do produto objeto do direito antidumping. Já na União Europeia, observa-se que a maior parte da produção de queijos é destinada para o consumo no mercado interno, porém, ao se analisar os dados de leite em pó, integral e desnatado, verifica-se participação significativa das vendas ao mercado externo.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de elevado potencial exportador da Nova Zelândia e da União Europeia para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, considerando particularmente a grande capacidade de produção do produto objeto da investigação nestes países e seu forte viés exportador.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

A petionária apontou que o mercado europeu da produção de lácteos era regulado por um sistema de cota que esteve vigente até abril de 2015: “Cada Estado membro possuía uma quota de produção nacional que distribuía a seus agricultores. Sempre que um Estado-Membro excedia a sua quota, pagava uma multa (chamado de "imposição suplementar") para a União Europeia. Com o término desta regulamentação, os Estados passaram a poder produzir e exportar o quanto desejarem. Com a

liberalização diversos países produtores, sobretudo a Holanda, Bélgica, Dinamarca e Irlanda, adquiriram mais vacas e mais terras, no intuito de produzir um maior volume e assim conquistar novos mercados.”

Com base nas informações evidenciadas anteriormente, observou-se que as origens investigadas possuem alta capacidade de produção e vendas e que, tendo em vista o fim da limitação de produção no mercado europeu, eventual aumento na produção de leite impactará o mercado global como um todo, levando as origens investigadas a buscar mercados alternativos para seus produtos. Dessa forma, no caso da extinção da medida antidumping atualmente em vigor, o Brasil se tornará mais atrativo como mercado alternativo para o leite em pó da Nova Zelândia e da União Europeia.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da Nova Zelândia e da União Europeia. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens têm a probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador das origens sob análise

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de leite em pó e de leite *in natura*. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2017, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 – julho de 2012 a junho de 2013; P2 – julho de 2013 a junho de 2014; P3 – julho de 2014 a junho de 2015; e P4 – julho de 2015 a junho de 2016; e P5 – julho de 2016 a junho de 2017.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de leite em pó importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos itens mencionados são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como por exemplo, leite fracionado e leite de cabra.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de leite em pó no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	102.900,0
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	102.900,0
Uruguai	100,0	55,0	70,8	122,9	175,3
Argentina	100,0	88,8	105,0	138,7	142,3
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	157,2	82,6	173,4	157,1
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	71,0	83,7	134,9	171,3
Total Geral	100,0	71,0	83,7	134,9	171,6

Observa-se que não ocorreram importações das origens objeto do direito antidumping no período de P1 para P3. Em P4, observou-se a ocorrência de volume insignificante de importações originárias da União Europeia, que cresceram 82.220% de P4 para P5, porém este crescimento deve ser relativizado ao se observar que as importações eram praticamente inexistentes, não atingindo patamar significativo em relação ao total importado em nenhum período da análise de retomada do dano, sendo a maior participação observada em P5, quando as importações objeto do direito alcançaram 0,1%.

Já o volume importado de outras origens apresentou queda de 29% de P1 para P2, seguido por aumento de 17,9% de P2 para P3, 61,2% de P3 para P4 e 27% de P4 para P5. Ao se analisar o período de análise de retomada de dano como um todo, verifica-se incremento de 71,3% no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de leite em pó apresentaram crescimento ao longo do período de análise de retomada de dano, 71,6%, de P1 para P5, sendo observado contração de 29,1% de P1 para P2, seguido por incremento de 17,9% de P2 para P3, 61,2% de P3 para P4 e 27,2% de P4 para P5.

6.1.1. Do valor e preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de leite em pó no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	24.812,5
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	24.812,5
Uruguai	100,0	73,1	66,9	87,4	148,3
Argentina	100,0	115,8	110,1	91,9	117,4
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	195,9	86,0	112,5	136,3
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	93,4	83,3	92,7	142,6
Total Geral	100,0	93,4	83,3	92,7	142,8

Verificou-se o que o total importado das origens objeto do direito antidumping totalizou US\$ 2.157,12 em P4, apresentando crescimento de 24.746,7% de P4 para P5, chegando a US\$ 535.950,86. Novamente esse crescimento deve ser analisado levando em consideração que as importações eram praticamente inexistentes no período anterior.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi observado retração de 6,6% de P1 para P2, e 10,8% de P2 para P3, nos períodos subsequentes foi observado aumento de 11,3% de P3 para P4 e 53,8% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 42,6% nos valores importados das origens não objeto do direito.

O valor total das importações brasileiras, na comparação entre P1 e P5, apresentou crescimento de 43,6%, sendo a observada o seguinte comportamento em cada interstício: retração de 6,6% de P1 para P2 e 10,8% de P2 para P3, seguido por incremento de 11,3% de P3 para P4 e 54% de P4 para P5.

Preço das Importações Totais (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	30,2
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	30,2
Uruguai	100,0	132,9	94,6	71,2	84,7
Argentina	100,0	130,4	104,9	66,3	83,8
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	124,6	104,2	64,9	86,8
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	131,5	99,5	68,7	83,7
Total Geral	100,0	131,5	99,5	68,7	83,7

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de leite em pó objeto do direito antidumping apresentaram contração de 69,8% de P4 para P5.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou incremento de 31,5% de P1 para P2, seguido por contração de 24,3% de P2 a P3 e 30,9% de P3 para P4, no período seguinte, de P4 para P5, observou-se incremento de 21,8%. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 16,3%.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este acompanhou a tendência das importações não gravadas com o direito antidumping, com incremento de 31,5% de P1 para P2, seguido por retração de 24,3% de P2 para P3 e 30,9% de P3 para P4, no período seguinte, de P4 para P5, observou-se aumento de 21,8%. De P1 para P5, o preço médio do total das importações de leite em pó apresentou retração de 16,3%

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de leite fluido, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, apuradas a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme detalhado no item 7.1 deste documento, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas *supra*.

Considerando que os dados do IBGE e do MAPA fornecem a quantidade de em litros, utilizaram-se os coeficientes de 8,2 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó integral e 11 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó desnatado para converter a quantidade importada de leite em pó em litros. A identificação das importações entre leite desnatado e leite integral se deu a partir da descrição da mercadoria fornecida pelos importadores em cada operação:

Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0		100,0	100,0
P2	103,7		72,2	103,0
P3	104,0		87,0	103,6
P4	100,4	100,0	132,4	101,2
P5	102,1	80.850,0	166,5	103,6

Observou-se que o mercado brasileiro de leite fluido apresentou crescimento de 3% de P1 para P2, seguido por estabilidade, com leve crescimento de 0,7%, de P2 para P3, e contração de 2,4% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, observou-se incremento de 2,4% no mercado brasileiro. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado crescimento no mercado brasileiro de 3,6%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de leite fluido, adotando-se os mesmos critérios de conversão explicados anteriormente:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0			100,0	100,0
P2	103,0			72,2	69,6
P3	103,6			87,0	82,6
P4	101,2	100,0	100,0	132,4	130,4
P5	103,6	80.850,0	78.947,5	166,5	160,9

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro foi insignificante durante todo o período de análise de retomada de dano, atingindo sua maior participação em P5 quando representaram 0,01% do mercado brasileiro.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping apresentou contração de 0,7 p.p. de P1 para P2, apresentando crescimento em todos os demais períodos, sendo o incremento período a período: 0,3 p.p. de P2 para P3, 1,1 p.p. de P3 para P4 e 0,7 p.p. de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, verifica-se incremento de 1,4 p.p. na participação das importações das origens não gravadas com direito antidumping no mercado brasileiro.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de leite em pó objeto do direito antidumping, convertido para litros, e a produção nacional do produto similar, considerando os dados de produção da indústria doméstica, apresentados a partir dos dados do IBGE e do MAPA, conforme apontado no item 7.1 deste documento:

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número índice, P1 = 100)

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0		
P2	104,2		
P3	104,8		
P4	102,5	100	100
P5	102,4	80.850,0	80.956,3

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional foi insignificante durante todo o período de análise de retomada de dano, atingindo sua maior representatividade em P5 quando representaram 0,01% da produção nacional.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de retomada de dano, as importações objeto do direito antidumping, foram pouco significativas: a) em termos absolutos, tendo atingido seu maior volume em P5, com 205,8 toneladas; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P5, quanto atingiram sua maior participação, tais importações alcançavam 0,01% deste mercado; e c) em relação à produção nacional, pois, em P5, representavam 0,01% desta produção.

Diante desse quadro, constatou-se que, apesar do incremento nas importações de P4 para P5, estas foram insignificantes em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro de P1 a P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a totalidade dos produtos brasileiros de leite *in natura*. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela totalidade da indústria.

Ressalta-se que, dado o alto grau de fragmentação da indústria doméstica, a análise desempenhada teve como base fontes secundárias, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estudos conduzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o sistema AliceWeb do MDIC, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agronomia da Universidade de São Paulo e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do estado de Minas Gerais (Sebrae-MG). Os estudos utilizados possuem objetivos e metodologias distintos, dessa forma, em cada indicador foram apresentadas a base de dados utilizada e explicações sobre metodologias, necessárias para melhor compreensão do dado analisado.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

Os dados referentes ao volume de vendas do produto similar no mercado brasileiro foram obtidos a partir da dedução do volume de produção do leite *in natura* das quantidades referentes às exportações, obtidas a partir do sistema Aliceweb, para o interstício de julho a junho de cada período analisado, convertidas para litros com base nos coeficientes de 8,2 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó integral e 11 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó desnatado. Destaca-se que, devido à natureza do produto, perecível, não há formação de estoques.

O volume da produção nacional, reportado pela peticionária, foi obtido a partir de consulta aos resultados referentes à produção animal, por tipo de produto, da Pesquisa Pecuária Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível eletronicamente por meio do Sistema SIDRA (Sistema

IBGE de Recuperação Automática). Foram extraídos e confirmados os dados da produção brasileira de leite para os anos (janeiro a dezembro) de 2012 a 2016.

Quanto aos dados para o ano de 2017, a peticionária apresentou a versão preliminar do estudo Projeções do Agronegócio Brasileiro 2016/2017 a 2026/2027 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que leva em consideração, como base para projeção, período de 22 anos, utilizando como referência informações após 1994. As projeções são realizadas levando em consideração modelos econométricos específicos.

Quanto ao leite, as projeções do MAPA apontam que nos próximos dez anos a produção deverá crescer a uma taxa anual de 2,1 a 3%, sendo destacado que a Embrapa Gado de Leite e outras empresas apontam para incremento entre 3 e 4%, dentre as razões para essa melhoria estão apresentadas: “Essa recuperação da produção está baseada na melhoria da relação de troca entre preços de leite e insumos no mercado brasileiro. As importações, por outro lado, serão menores em função do aumento dos preços internacionais e encarecimento do produto importado. Técnicos da Embrapa consultados acham que o crescimento da produção a longo prazo entre 2,0 % e 2,5 % está bem razoável. Destacam que “o crescimento de oferta será principalmente baseado em melhorias na gestão das fazendas e na produtividade dos animais e menos no número de vacas em lactação”

Para obtenção das quantidades vendidas do produto similar para o período objeto de investigação de retomada de dano, apurou-se a média mensal de cada ano, incluindo a projeção do ano de 2017 (34.520.000 mil litros), somando-se seis meses de cada ano correspondente, de forma a obter o montante para os meses de julho a junho de cada período da revisão de dano.

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de leite, em litros, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado por meio de acesso às bases de dados utilizadas:

Vendas da Indústria Doméstica (em mil litros)

	Vendas Totais (produção)	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-
P2	104,2	103,7	99,5	6.788,5	100,0
P3	104,8	104,0	99,3	9.109,7	140,0
P4	102,5	100,4	97,9	25.769,2	420,0
P5	102,4	102,1	99,7	3.518,4	60,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 3,7% de P1 para P2 e 0,3% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, verificou-se redução de 3,5%, seguida por acréscimo de 1,7%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou incremento de 2,1%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo cresceram 6.688,6% de P1 para P2, 34,2% de P2 para P3 e 182,9% de P3 para P4. No período seguinte, a tendência de crescimento se encerrou, sendo observado decréscimo de 86,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de 3.418,4%. Esse aumento deve ser relativizado ao se considerar que, em P1, a indústria doméstica praticamente não exportou, uma vez que as exportações representaram apenas 0,01% das vendas totais, chegando ao seu maior nível de participação (2,1%) em P4

As vendas totais da indústria doméstica acompanharam as vendas no mercado interno, apresentando crescimento de 4,2% de P1 para P2 e 0,5% de P2 para P3. No período seguida, verificou-se retração de 2,2%, mantendo-se estável, com decréscimo de 0,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 2,4%

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

De forma a compor o mercado brasileiro em litros de leite, as quantidades importadas reportadas no item 6.2 deste documento, foram convertidas para litros, com base nos coeficientes de 8,2 litros para cada quilograma de leite integral e 11 litros para cada quilograma de leite desnatado. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro:

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (mil litros)

	Vendas no mercado interno	Mercado brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	103,0	100,7
P3	104,0	103,6	100,4
P4	100,4	101,2	99,3
P5	102,1	103,6	98,6

Verificou-se que, com exceção de P1 para P2, a indústria doméstica apresentou perda de participação no mercado brasileiro em todos os períodos. De P1 para P2, observou-se incremento de 0,7 p.p., seguido por retração de 0,3 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e 0,7 p.p. de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, a retração acumulada atingiu 1,4 p.p.

7.3. Da produção e da capacidade instalada

Quanto à produção, conforme apontado no item 7.1 deste documento, os dados foram obtidos a partir das informações do IBGE e do estudo do MAPA para o ano de 2017, sendo o volume de produção igual a venda total:

Produção Brasileira de Leite In Natura (mil litros)

	Produção (mil litros)
P1	100,0
P2	104,2
P3	104,8
P4	102,5
P5	102,4

A produção da indústria doméstica cresceu 4,2% de P1 para P2 e 0,5% de P2 para P3. No período seguida, verificou-se retração de 2,2%, mantendo-se estável, com decréscimo de 0,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica apresentou aumento de 2,4%.

Com relação à capacidade produtiva, dado que a produção brasileira é caracterizada pela heterogeneidade dos sistemas produtivos, utilizou-se o número de vacas ordenhadas, obtidos a partir da Pesquisa Pecuária Municipal do IBGE e das projeções feitas pelo MAPA, para representar a capacidade produtiva do país, conforme tabela a seguir:

Capacidade Instalada (número de animais)

	Capacidade Instalada (mil animais)
P1	100,0
P2	100,5
P3	96,5
P4	89,1
P5	88,6

Verificação que ao longo do período de análise de retomada de dano, a capacidade instalada apresentou o seguinte comportamento: estabilidade de P1 para P2, com acréscimo de 0,5%, seguido por contração de 4% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 0,6% de P4 para P5. Ao se considerar a totalidade do período, de P1 para P5, verifica-se contração de 11,4% na capacidade instalada de produção de leite *in natura* no País.

7.4. Dos estoques

Conforme mencionado no item 7.1 deste documento, o produto similar por ser altamente perecível não pode ser estocado, dessa forma, não há como se analisar tal indicador.

7.5. Do emprego e da massa salarial

Quanto aos dados de empregos e massa salarial, estes foram obtidas a partir de levantamento feito pela própria CNA e pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agronomia da Universidade de São Paulo, por meio de visitas a 80 municípios, em 16 estados brasileiros, onde os agentes da cadeia produtiva apontaram o modelo produtivo da região, contemplando de forma detalhada indicadores técnicos e econômicos do sistema modal definido. Estas visitas geraram relatórios nos quais constam o número de funcionários por propriedade e os salários envolvidos.

Empregados (média de funcionários por dia)

	Empregados/dia
P1	100,0
P2	59,1
P3	45,5
P4	70,5
P5	43,2

Verifica-se que o número de empregados por dia apresentou contração ao longo do período de análise de retomada de dano: de P1 para P2 houve queda de 40,9% na média de empregados dia. No período seguinte, de P2 para P3, novamente observou-se contração de 23,1% na média de empregados/dia. De P3 para P4, a tendência de contração se reverteu, sendo observado incremento de 55%, porém, no período seguinte, de P4 para P5, verificou-se retração de 38,7%. Ao se analisar o período como um todo, de P1 para P5, constatou-se queda de 56,8% no número médio de empregados por dia.

Com relação à massa salarial, a informação quanto ao salário médio foi obtido a partir dos dados do levantamento da CNA/CEPEA. Já os encargos trabalhistas foram calculados com aplicação do valor de 45,6% sobre o salário mínimo médio vigente em cada período:

Massa Salarial Mensal Média por Empregado (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Salário	100	89,3	82,9	80,9	71,4
Encargos	100	89,3	82,9	80,9	71,4
Total	100	94,0	87,3	85,2	75,2

Observa-se que da massa salarial média por empregado apresentou redução em todos os períodos da análise de retomada de dano: de P1 para P2, houve redução de 6%, seguida retrações de 7,2%, de P2 para P3, 2,4% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verifica-se queda de 24,8%.

7.6. Da produtividade

Com relação à produtividade, dado às características do produto similar, vinculado à produção agropecuária, esta foi apurada considerando-se o volume de produção e o número de animais ordenhados, apurados conforme indicado no item 7.3 deste documento, obtendo-se o seguinte quadro:

Produtividade por animal (em número índice, P1 = 100)

Período	Número de cabeças	Produção	Produção por animal
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,5	103,7	103,2
P3	96,5	104,0	107,9
P4	89,1	100,4	112,7
P5	88,6	102,1	115,2

Observa-se ganho de produtividade da indústria doméstica em todos o período de análise de retomada de dano: de P1 para P5 a produtividade média por animal apresentou crescimento de 15,2%, sendo o incremento período a período: 3,2% de P1 para P2, 4,5% de P2 para P3, 4,5% de P3 para P4 e 2,3% de P4 para P5.

Quanto à produtividade, necessário destacar que a média nacional apresenta valor baixo, porém o País possui alguns polos de produção com produtividade elevada, conforme destacado pela CNA na petição: “Uma das maiores características da produção de leite do Brasil é a heterogeneidade dos sistemas de produção. Se por um lado os dados agregados do IBGE indicam uma baixa produtividade média das vacas ordenhadas no País, por outro existem ilhas de desenvolvimento, onde a produtividade atual é igual à europeia. A tabela abaixo apresenta o resultado da estratificação dos produtores de leite comerciais com base nos micro dados do Censo Agropecuário de 2006 analisados pela Embrapa Gado de Leite. Observa-se que em todas as regiões os pequenos produtores, até 20 L/dia, em média, apresentam baixa produção por vaca ordenhada. Na Região Norte, mesmo nos estratos mais altos, a produtividade é baixa, o máximo é de 1.396 L/vaca/ano; no Nordeste, esse índice chega a 2.632 L/vaca/ano. Os índices das Regiões Sudeste e Centro-Oeste são semelhantes, de 3.584 L e 3.009 L por vaca ordenhada por ano, respectivamente. A Região Sul se destaca, com produtividade que alcança, em média, 5.373 L/vaca/ano, em propriedades especializadas, com volumes maiores que 500 litros por dia. Tais dados corroboram o potencial do país para produção de leite, mostrando que há produtores especializados que conseguem elevadas produtividades, ao passo que produtores com menor volume de produção apresentam menores produtividades, deixando claro que o processo de evolução do setor ainda está em andamento”.

7.7. Do demonstrativo de resultado

7.7.1. Da receita líquida

Com relação a receita líquida, esta foi calculada levando em consideração a quantidade comercializada no mercado interno, a quantidade exportada, o preço bruto divulgado pelo CEPEA e valor das exportações disponível no sistema AliceWeb.

Especificamente sobre a receita líquida das vendas ao mercado interno, o preço bruto do CEPEA, detalhado no próximo item deste documento, foi multiplicado pela quantidade comercializada no mercado interno. Posteriormente foram deduzidos montantes referentes aos tributos, apurados como 2,3% do preço bruto e frete, estimado como 4,4% do preço bruto.

Quanto a receita líquida das vendas ao mercado externo, o valor das exportações extraído do sistema AliceWeb foi convertido para reais por meio da taxa média do câmbio de cada período de análise de retomada do dano.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	
P2	120,4	119,6	99,3	6.571,1	100,0
P3	112,1	110,5	98,6	12.091,0	200,0
P4	121,4	119,3	98,2	16.814,7	257,1
P5	121,9	121,4	99,5	4.449,4	71,4

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou incremento de 19,6% de P1 para P2, retração de 7,6% de P2 para P3, e novos incrementos, de 7,9% de P3 para P4 e de 1,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se crescimento de 21,4% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve incremento de P1 para P4, sendo observado crescimento de 6.471% de P1 para P2, 84% de P2 para P3, e 39,1% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, verificou-se retração de 73,5%. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se incremento de 4.349,4%.

Por fim, a receita líquida total registrou incremento de P1 para P2, 20,4%, seguida por queda de P2 para P3, 6,9%, incremento de P3 para P4, 8,3%, e estabilidade de P4 para P5, com crescimento de 0,4%. Ao se considerar o período de análise de retomada dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 21,9%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Conforme apontado no item anterior, o preço líquido da indústria doméstica foi apurado a partir do preço médio mensal bruto informado pelo CEPEA, descontando-se os montantes referentes ao frete e aos tributos. Segundo a petionária, o preço publicado pelo referido centro é o preço mais representativo disponível publicamente no Brasil e serve como referência para o setor, por congrega dados referentes aos maiores estados produtores de leite *in natura*.

Em consulta ao sítio eletrônico do CEPEA, <https://www.cepea.esalq.usp.br/>, acessado em 7 de novembro de 2017, verifica-se que o referido preço tem como base o leite cru refrigerado tipo C, definido na Instrução Normativa nº 51 do MAPA, de 18 de setembro de 2002, representando os valores recebidos pelos produtores no mês corrente, relativos à produção entregue no mês anterior.

A pesquisa é feita com informações de cooperativas e indústrias de laticínios, abrangendo em sua média nacional a ponderação, feita com base na participação média da produção formal de leite de cada estado no total amostrado para o mês, dos preços médios nos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Bahia.

De forma a se apurar o preço no mercado interno para cada período da análise de retomada de dano, calculou-se o preço médio para cada período a partir da média simples dos preços mensais apresentados no sítio eletrônico do CEPEA.

Por sua vez, o preço de venda no mercado externo foi obtido pela divisão do valor das exportações, convertido para reais conforme item 7.6.1 deste documento, pela quantidade equivalente em litros do leite exportado, conforme explicado no item 7.1.

Preço Médio da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/litro)

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	115,2	96,6
P3	106,3	133,0
P4	118,8	65,3
P5	118,8	126,7

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou 15,3% de P1 para P2, seguido por queda de 7,9% de P2 para P3, incremento de 11,8% de P3 para P4, mantendo-se inalterado de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, verificou-se aumento de 18,9% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, observou-se queda de 3,2% de P1 para P2, aumento de 37,1% de P2 para P3, retração de 50,8% de P3 para P4 e incremento de 93,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo de 26,5% no preço médio do produto exportado.

7.7.3. Dos resultados e margens

Considerando o grau fragmentado da indústria doméstica, seu grande número de produtores e a necessidade da apresentação de informações referentes às despesas operacionais e aos custos, a petionária apontou ser impossível a utilização dos dados do CEPEA/USP, que abrangem apenas informação quanto ao preço recebido pelo produtor.

Nesse sentido, os dados quanto a resultados e margens foram apresentados com base nas informações do projeto Educampo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do estado de Minas Gerais, que foi iniciado em 1997, tendo como base mais de 60 indicadores. Segundo informado, essas bases buscam permitir o planejamento dos produtores participantes e empresas parceiras, por meio de uma estrutura de tecnologia da informação capaz de gerar dados em tempo real para orientar tomada de decisão.

O referido estudo coleta dados de produção e venda em mais de 400 fazendas, localizadas em diversos municípios de Minas Gerais, que possuem elevada produtividade média por animal.

Destaca-se que dadas as características do setor, algumas explicações sobre as rubricas apresentadas a seguir são necessárias: a) Receita líquida: nessa rubrica estão registradas não apenas valores referentes a venda do produto similar, mas também venda de outros produtos, como animais e esterco, que não possuem custeio próprio, porém utilizam os mesmos insumos da produção de leite; logo, é razoável supor que tais produtos possuem os mesmos componentes de custo do produto similar, não havendo, portanto, sobrevalorização dos resultados; b) Custo do produto vendido: conforme destacado anteriormente, o produto similar produzido no Brasil não pode ser estocado por ser altamente perecível, dessa forma, o custo do produto vendido é equivalente ao custo de produção, abrangendo, basicamente, mão de obra contratada (terceiros), manutenção de pastagens, canavial, capineira e outras forrageiras não anuais, silagem, concentrado, minerais, medicamentos, material de ordenha, energia e combustível, impostos e taxas, assistência técnica, reparos de máquinas e benfeitorias, arrendamento da terra e outros; c) Despesas gerais e administrativas: compostas basicamente pela remuneração da mão de obra familiar empregada na produção/comercialização do leite; e d) Outras despesas operacionais: compostas pela depreciação incorrida pelos produtores de leite com benfeitorias, animais destinados a reprodução e serviços, máquinas, implementos, equipamentos entre outros.

Ainda quanto às despesas do demonstrativo, o estudo apresentado pela peticionária apontava como despesas financeira somente os valores referentes ao “juro sobre capital investido”, que, segundo a petição, representava o valor que o produtor receberia se os seus recursos tivessem sido aplicados em outra atividade, tendo como base a taxa de juros real paga pela caderneta da poupança. Considerando-se que tal valor representa custo de oportunidade, ou seja, não é efetivamente dispêndio, as despesas financeiras reportadas não foram deduzidas para se apurar os resultados.

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação de retomada de dano, obtidas com a venda de leite **in natura** de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica tendo como base o estudo do SEBRAE-MG:

Demonstração de Resultados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	126,0	126,0	104,3	105,1
CPV	100	114,4	126,5	106,0	97,3
Resultado Bruto	100	180,9	124,0	95,9	141,8
Despesas Operacionais	100	98,9	103,4	84,6	73,1
Despesas gerais e administrativas	100	117,4	108,9	92,2	84,5
Despesas financeira (RF)	-	-	-	-	-
Outras despesas operacionais (OD)	100	90,4	96,1	76,3	64,9
Resultado Operacional	100	362,8	177,0	128,9	298,4
Resultado Operacional (exceto OD)	100	196,9	127,8	96,9	156,2

Margens de Lucro (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	143,7	98,3	92,0	135,1
Margem Operacional	100	290,7	140,7	124,1	285,2
Margem Operacional (exceto OD)	100	156,1	101,4	92,8	148,9

A receita líquida com a venda de leite *in natura* apresentou crescimento de 26% de P1 para P2, seguida por período de estabilidade de P2 para P3, em P4 a receita líquida apresentou queda de 17,3% quando comparada com o período imediatamente anterior, já em P5 a receita líquida apresentou crescimento de 0,8%. Ao se considerar a totalidade do período objeto de análise, de P1 para P5, observou-se incremento de 5,1% na receita líquida.

Já o resultado bruto com a venda de leite *in natura* apresentou crescimento de 80,9% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 31,5% no segundo período (P2 a P3) e de 22,6% no terceiro período (P3 a P4), seguido por recuperação de 47,8% no último período (P4 a P5). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 41,8% superior que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2, queda de P2 para P3 e de P3 para P4, seguido por incremento de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou em relação a P1.

O resultado operacional apresentou, de P1 para P2, incremento de 262,8%, seguido por contração de 51,2% de P2 para P3 e 27,2% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, o resultado operacional apresentou melhoria com incremento de 131,5%. Nesse sentido, observa-se que o resultado operacional registrado em P5 foi 198,4% superior ao de P1.

A margem operacional apresentou crescimento, de P1 para P2, seguida por contração de P2 para P3 e de P3 para P4, crescendo de P4 para P5. A margem operacional obtida em P5 melhorou em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 96,9% de P1 para P2, queda de 35,1% de P2 para P3 e 24,2% de P3 para P4, com recuperação de 61,3% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em P5, 56,2% maior em relação a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu de P1 para P2, reduziu de P2 para P3 e de P3 para P4, recuperando de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se aumento dessa margem.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

Como apontado no item 7.6 deste documento, diante do alto grau de fragmentação da indústria doméstica, resta prejudicado a utilização de dados de demonstrativo de resultado e de custeio que abrangem a totalidade da produção. Dessa forma, os dados de custos foram apresentados levando em consideração os resultados do projeto Educampo do Sebrae-MG, abrangendo informações para cada um dos períodos da análise de dano definidos, i.e, julho a junho.

Ressalta-se ainda que dadas as características do produto similar nacional, que não permite a estocagem, o custo de produção é igual ao custo do produto vendido, abrangendo os mesmos gastos reportados no item 7.6 deste documento. Nesse sentido, o custo de produção reportado a seguir também considera as rubricas de mão de obra familiar e de depreciação com o mesmo montante do item anterior, uma vez que não há possibilidade de segregação dos valores de depreciações e salários da família

associadas ao processo produtivo e às demais atividades do produtor. Outro ponto é que os “juros sobre capital próprio” também não foram considerados no custo de produção pela mesma razão apontada no item anterior deste documento.

As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir:

Custo de Produção Total (em número índice, P1 = 100)

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Concentrado Atividade Leiteira	100	104,1	99,5	82,0	78,6
Outros custos variáveis	100	96,4	103,2	88,1	88,4
Mão de obra direta	100	94,6	103,1	83,9	73,2
Depreciação	100	78,5	77,3	61,1	54,9
Mão de obra familiar	100	102,0	87,5	73,9	71,4
Custo Total (R\$/mil litros)	100	97,6	99,0	82,4	79,4

Verificou-se que o custo de produção, apresentou redução de 2,4%, de P1 para P2, seguida por elevação, de 1,3%, de P2 para P3. A partir de então, foi registrada queda de 16,7%, de P3 para P4, e de 3,7%, de P4 para P5. O resultado acumulado no período de P1 a P5, contudo, apresentou contração de 20,6%.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão, levando em consideração os dados do estudo do Sebrae-MG. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em número índice, P1 = 100

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)
P1	100,0	100,0
P2	97,6	109,5
P3	99,0	101,3
P4	82,4	83,6
P5	79,4	88,8

A relação custo preço apresentou diminuição, de P1 para P2, seguida por incremento de P2 para P3 e de P3 para P4, reduzindo de P4 para P5. A relação custo preço obtida em P5 melhorou em relação a P1.

7.9. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimento

Dado ao caráter altamente fragmentado da indústria brasileira de leite *in natura* e à ausência de fontes secundárias com informações sobre fluxo de caixa e retorno sobre investimento, resta impossível para fins de início de investigação a análise dos indicadores de fluxo de caixa e retorno sobre investimento.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Com relação à capacidade de captar recursos ou investimentos, a petionária apontou a impossibilidade de acesso a dados detalhados de investimentos privados de cada produtor no mercado brasileiro, destacando que a mensuração de valores de investimentos depende de cada sistema produtivo.

Além disso, a peticionária destacou: “Nas regras atuais de crédito rural, para o custeio da atividade, o produtor de leite pode acessar recursos do Pronaf (destinado a pequenos produtores, com renda anual de até R\$ 360 mil), do Pronamp (renda anual de até R\$ 1,76 milhão), ou recursos para produtores grandes (renda anual superior a R\$ 1,76 milhão). O limite de crédito e a taxa de juros se diferencia de acordo com o porte do produtor, variando de 2,5% ao ano até 8,5% ao ano. Para investimento, estão disponíveis as linhas do Pronaf para aquisição de tanques para resfriamento de leite e ordenhadeiras, com taxa de juros de 2,5% ao ano, a linha Moderagro, para modernização e adequação da propriedade, e a linha Inovagro, destinada a aquisição de equipamentos de automação e adequação das propriedades, programas de computador para melhoria da gestão e monitoramento da atividade, aquisição de material genético, medidores e analisadores de leite”.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao registrado em P1 (2,1%) e em P4 (1,7%). Ressalte-se que o maior volume de vendas da série foi registrado em P3. Quando comparado ao volume desse período, a quantidade vendida no mercado interno em P5 foi 1,9% menor.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu em volumes absolutos, quando considerado todo o período de revisão.

Entretanto, dadas as características do setor, cumpre destacar as explicações da peticionária acerca da evolução do mercado leiteiro: “No ano de 2012, o cenário foi marcado por baixos preços ofertados ao produtor e custo de produção por litro de leite em constante aumento ao longo do ano. A produção leiteira nacional enfrentou um momento de dificuldade com redução da margem da atividade e dificuldade de investimentos no setor. A quebra na safra de grãos americana provocou forte elevação nos preços do milho e da soja, principais insumos das rações de bovinos. Em agosto daquele ano, a relação de troca do litro leite pela ração de milho e farelo de soja foi de 1,1, a pior desde janeiro de 2009, ápice da crise econômica mundial. Segundo, o International Farm Comparison Network (IFCN) essa relação começa a ser favorável a partir de 1,5. Em 2013, o setor lácteo conseguiu recuperar um pouco as margens perdidas do ano anterior. A melhoria no preço do leite fez com que os principais estados produtores aumentassem a produção a partir do segundo semestre. Os custos de produção, apesar de ainda permanecerem altos, apresentaram menor variação o que proporcionou ao final do ano um aumento na produção nacional. Na sequência, o ano de 2014 foi um ano atípico para o setor, no qual as exportações brasileiras de lácteos conseguiram um bom desempenho em sua média histórica. Os altos preços das commodities lácteas no primeiro semestre do ano e o forte incremento na produção nacional foram os principais acontecimentos que influenciaram no comportamento da balança comercial de lácteos. Quebrando uma série positiva que se estendia de 1997 a 2014, os anos de 2015 e 2016 proporcionaram a inversão do cenário de crescimento na produção de leite. Com um menor desenvolvimento econômico em 2015, o país teve sérios problemas com a demanda por lácteos. A desvalorização do preço pago pelo litro de leite ao produtor impediu a manutenção do crescimento produtivo. Atrelado a este fator vieram os altos custos de produção e a forte valorização da arroba de boi, fato que compeliu um grande número de produtores a descartar parte de seus animais produtivos. O cenário do início de 2016 ainda refletia o ocorrido no ano anterior, porém as altas dos preços pagos aos produtores iniciadas em julho e agosto possibilitaram incrementos significativos nas margens dos produtores, o que proporcionou um alento ao setor produtivo. Contudo, essa recuperação tardia nos preços não foi capaz de melhorar o índice de captação de leite. Por fim, o primeiro semestre de 2017 foi marcado por dois pontos estimulantes para o setor: os preços praticados pelas indústrias trouxeram ao produtor uma melhor perspectiva em comparação ao ano anterior, e, em

valores nominais, o cenário de preços pagos pelo litro de leite foi melhor que o mesmo período de 2016. Tais condições refletiram de forma positiva na produção. (destaque nosso)”

7.12. Do crescimento da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou crescimento de 2,1% no volume de vendas ao longo do período de análise de retomada de dano, de P1 para P5. Tal incremento nas vendas foi inferior à evolução do mercado brasileiro, que cresceu 3,6% no mesmo período, acompanhando o crescimento das origens não gravadas, que aumentaram 71,3% no mesmo período, o que ocasionou perda de participação, das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, 1,4 p.p.

Ressalta-se que apesar dessa perda no mercado brasileiro, a indústria doméstica durante a vigência do direito antidumping apresentou melhoria na sua receita líquida que apresentou incremento de 21,4% de P1 para P5, acompanhando o incremento de 18,9% em seu preço médio de venda no mercado interno.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se crescimento de 41,8% no resultado bruto, com aumento na margem bruta de P1 para P5. O resultado operacional também apresentou incremento no mesmo período, com melhoria de 198,4%, refletindo em crescimento na margem operacional. Por fim, ao se desconsiderar as outras despesas/receitas operacionais verifica-se crescimento de 56,2% em P5 quando comparado à P1 no resultado, sendo a evolução da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais positiva, com aumento no mesmo período. Tal evolução na lucratividade, acompanhou a evolução dos custos de produção que apresentaram contração de 20,6% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5.

Quanto ao emprego e massa salarial, verifica-se redução no número médio de empregados/dia empregados na atividade leiteira com redução de 56,8% de P1 para P5. A média salarial também apresentou redução ao longo do período, com contração de 24,8%.

Por outro lado, a produtividade média da indústria doméstica apresentou crescimento em todos os períodos, acumulando crescimento de 15,2% de P1 para P5, indicando melhorias no processo produtivo.

Diante de tais indicadores, por um lado, verifica-se para fins de início da revisão que, durante a vigência da medida, houve melhoria na indústria doméstica quanto a lucratividade, produtividade e volume de vendas. Por outro lado, tal incremento foi acompanhado por certa deterioração na participação no mercado brasileiro, além de perdas quanto á emprego e massa salarial.

8. DOS INDÍCIOS DE RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 3,6% de P1 para P5, apesar desse crescimento a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro no mesmo período, 1.4 p.p., em decorrência do crescimento das importações originárias de origens não gravadas com direito antidumping.

A capacidade instalada efetiva, representada pelo número de animais diminuiu 11,4% de P1 para P5. Entretanto, essa redução na capacidade instalada não refletiu na produção de leite *in natura*, que apresentou crescimento de 2,1% de P1 para P5, o que demonstra ganho de produtividade da indústria doméstica. A produção média por animal passou de 1.454,5 litros por animal ano em P1 para 1.676, litros por animal ano em P5, representando incremento de 15,2%, indicando melhoria nos processos produtivos do produto similar ao longo do período.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno, considerando-se os preços publicados pelo CEPEA, apresentou crescimento ao longo do período objeto da análise de dano, com exceção do interstício de P2 para P3, quando apresentou retração de 7,6%, considerando-se o intervalo de P1 para P5 observou-se crescimento de 21,4% da receita líquida obtida com às vendas de leite *in natura* realizadas no mercado doméstico. 8,7% de P4 para P5 e 13,8% de P1 a P5. O preço de venda médio do produto similar diminuiu 7,9% de P2 para P3, porém apresentou crescimento nos demais intervalos, acumulando de P1 para P5 incremento de 18,9%.

Ressalta-se que ao se considerar os valores apurados pelo SEBRAE-MG por meio do projeto Educampo, verifica-se evolução semelhante, de P1 para P5, do indicador de receita líquida, porém em intensidade menor, com crescimento de 5,1% no período mencionado. Por outro lado, o preço médio por litro apresentou contração de 11,2% de P1 para P5. Nesse sentido, necessário destacar a complexidade do mercado brasileiro de leite *in natura*, pulverizado ao longo do País, com produtores de diversos portes, e a forma como o preço do produto é definido, conforme peticionária: “Atualmente, ao final da cadeia, pode-se dizer que o leite longa vida e o leite em pó são responsáveis por cerca de 80% do mercado de leite brasileiro. Esta situação alterou as relações de concorrência entre pontos de venda e entre laticínios, com reflexos nas margens das empresas e no modo que as alterações de preços fluem pela cadeia produtiva. Por conta dessa cadeia, as flutuações nos preços do leite longa vida e do leite em pó afetam os preços recebidos pelos produtores de leite conforme sua distribuição geográfica. Mesmo considerando que há diferentes mercados regionais, trata-se de um mercado bastante pulverizado, sem que os produtores tenham condições de afetar os preços recebidos. No caso do leite fluido, a delimitação dos mercados decorre, sobretudo, das limitações referentes às áreas de atuação da empresa compradora. Segundo estudos de viabilidade quanto ao tempo a ser dispendido para a coleta do leite, fator dependente da localização e da qualidade das estradas, e ao gasto referente ao valor de frete, as compras diretas dos produtores são realizadas mediante a oferta de valores os quais a indústria julga pertinente para aquela realidade. Algumas dessas também vinculam ao preço final ofertado ao produtor uma bonificação ou penalização levando em consideração a qualidade da matéria prima entregue. Outro fator que afeta a comercialização é a oferta de produto, em condições onde a produção de leite no campo se eleva e o consumo de maneira geral retrai ou se mantém estável as indústrias diminuem o seu interesse pelo produto, o que repercute em menores patamares de preços praticados”.

Observa-se que mesmo com a contração do preço médio de venda, os dados do projeto Educampo apontam crescimento na margem bruta obtida com a comercialização do produto similar. A margem operacional apresentou comportamento semelhante, aumentando de P1 para P5. Desconsiderando-se os valores referentes a outras despesas/receitas operacionais, verifica-se incremento de receita líquida. Tal evolução positiva é decorrência, principalmente, da evolução do custo de produção ao longo do período de investigação de dano, sendo observada contração de 20,6% de P1 para P5.

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que houve melhoria dos indicadores da indústria doméstica para fins de início de revisão.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 para P5, não ocorreram importações das origens objeto da medida antidumping de maneira significativa, mencionando-se ainda que não se observaram importações da Nova Zelândia. Nesse sentido, observa-se que em P4 as importações da União Europeia totalizaram 0,2 toneladas. No período seguinte, P5, tais importações cresceram 82.220%, chegando a 205 toneladas, representando ainda 0,1% do total importado. Dessa forma, a evolução dos indicadores descrita nos itens 7 e 8.1 não pode ser atribuída às importações objeto da medida antidumping.

Isso não obstante, conforme os dados apresentados no item 5 deste documento, observa-se que ambas as origens objeto do direito antidumping em conjunto possuem grande capacidade de produção de leite em pó, considerando-se a produção total de leite *in natura*, equivalente a aproximadamente 5 vezes o mercado brasileiro, possuindo ainda grande parcela de produção destinada ao mercado externo:

Capacidade Produção Leite *in natura* e Mercado Brasileiro

Em número índice, P1 = 100

	Produção Leite In Natura Nova Zelândia	Produção Leite In Natura União Europeia	Produção Leite In Natura Conjunta	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	102,5	102,5	103,0
P3	107,1	105,8	106,0	103,6
P4	105,7	107,4	107,2	101,2
P5	105,8	107,9	107,6	103,6

Cabe ressaltar que os dados constantes na tabela acima, no que tange à produção de leite *in natura* da Nova Zelândia e da União Europeia, são provenientes do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América (USDA), enquanto aqueles apresentados anteriormente no item 5 deste Parecer eram provenientes de fontes da Nova Zelândia e da União Europeia.

Adicionalmente, ao se observar somente os volumes exportados de leite em pó, convertidos para litros conforme os coeficientes de leite integral e leite desnatado já apresentados neste documento,

verifica-se que a exportação conjunta de ambas as origens é maior do que o mercado brasileiro em todos os períodos objeto da análise:

Exportações Leite em Pó (em litros) e Mercado Brasileiro

Em número índice, P1 = 100

	Exportação Nova Zelândia	Exportação União Europeia	Exportação Conjunta	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	102,5	107,5	103,0
P3	107,1	105,8	116,5	103,6
P4	105,7	107,4	118,6	101,2
P5	105,8	107,9	117,8	103,6

Desse modo, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado, as origens sob análise não teriam dificuldades de redirecionar suas exportações para abastecer o mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e neozelandês e do mercado brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Primeiramente cabe destacar, conforme indicado no item 4 deste documento, que o volume de importações originárias da União Europeia não foi representativo, e não houve importações originárias da Nova Zelândia em P5. Por esse motivo, a análise do preço provável das importações sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro não levou em consideração o preço de exportação dessas origens para o Brasil obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para fins de início da investigação, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping originárias de cada uma das origens investigadas caso essas origens voltassem a exportar leite em pó para o Brasil em quantidades representativas, apurou-se o preço médio internalizado no mercado brasileiro das exportações de cada um desses países para os destinos em que o preço na condição de venda FOB se mostrou inferior ao valor normal na mesma condição de venda, uma vez que se concluiu ser muito provável a retomada de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping, conforme demonstrado no item 5 deste Parecer.

Os volumes e os valores FOB das exportações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia para cada destino foram obtidos dos sistemas Eurostat e Stats NZ Infoshare, respectivamente. Cabe ressaltar que foram utilizados somente os dados referentes ao leite em pó integral, tendo em vista que os preços prováveis serão comparados aos preços da indústria doméstica, os quais se referem ao leite *in natura*, que também é integral.

Cabe ressaltar que não foram adotadas as sugestões de preço provável apresentadas pela petionária, quais sejam, as exportações da Nova Zelândia para a Argélia e as exportações da União Europeia para a Colômbia, devido à representatividade limitada de tais exportações. No entanto, em ambos os casos, as exportações da Nova Zelândia e da União Europeia utilizadas para fins de apuração do preço provável incluem as exportações para os destinos sugeridos pela petionária, visto que tais exportações foram cursadas a preços inferiores ao valor normal apurado.

A fim de internalizar o preço provável de cada uma das origens, foi adotada a mesma metodologia da seção 5 deste Parecer, utilizada na internalização do valor normal para se avaliar a probabilidade de retomada de dumping, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Preço CIF Internado

	US\$/t	
	União Europeia	Nova Zelândia
Preço FOB	2.951,95	2.767,09
Frete Internacional	64,33	116,38
Seguro Internacional	0,64	1,16
Preço CIF	3.016,92	2.884,63
Imposto de importação	844,74	807,70
AFRMM	16,08	29,09
Despesas de internação	75,42	72,12
Preço CIF Internado	3.953,16	3.793,54

Fonte: tabelas anteriores

Elaboração: DECOM

Em seguida, comparou-se o preço provável internado com o preço da indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela seguinte.

Subcotação

	US\$/t	
	União Europeia	Nova Zelândia
Preço CIF Internado	3.953,16	3.793,54
Preço da Indústria Doméstica	3.373,31	3.373,31
Subcotação	(579,86)	(420,23)

Fonte: tabelas anteriores

Elaboração: DECOM

Verifica-se que os preços prováveis de exportação para o Brasil se mostraram superiores aos preços da indústria doméstica para ambas as origens. Há que se ressaltar, porém, que, ao se realizar o ajuste do preço do leite *in natura* da indústria doméstica para fins de comparação com o leite em pó importado, não foram considerados os custos incorridos na transformação do leite *in natura* em leite em pó, visto que não foi possível a obtenção de tais custos até o presente momento.

8.4. Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Uma vez que, ao longo de todo o período de revisão, não ocorreram importações sujeitas ao direito antidumping em volumes significativos, não houve impacto de tais importações sobre a indústria doméstica nesse período.

Para fins de se avaliar o provável impacto das importações objeto do direito sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito, há de se considerar inicialmente a elevada capacidade de produção de leite *in natura* de União Europeia e Nova Zelândia. A produção conjunta de leite *in natura* desses países em P5 correspondeu a mais de 5 vezes a produção brasileira. Ademais, verificou-se que esses países exportaram 65,5% do leite em pó produzido no mesmo período. Esses dois fatores conferem um alto potencial exportador a essas origens.

Diante do exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de que, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, é provável a retomada das importações originárias da União Europeia e da Nova Zelândia em volumes expressivos, o que causará a retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme apontado pela peticionária e destacado no item 5.3 deste documento, o mercado europeu de lácteos sofreu alterações com o fim do sistema de cotas, vigente até abril de 2015, que limitava a produção da cada Estado-membro, uma vez que excessos de produção eram puníveis com multas.

Essa alteração sinaliza probabilidade de aumentos de excedentes de produção dos produtores europeus de leite em pó, ocasionando maior competição no mercado internacional, diante do forte viés exportados das origens objeto do direito. Dessa forma, na hipótese da extinção da medida antidumping aplicada, essa alteração das condições de mercado também sinaliza incentivo para que as exportações da União Europeia e da Nova Zelândia voltem a ser direcionadas ao Brasil a preços de dumping.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, observa-se que houve incremento em todos os períodos, com exceção de P1 para P2. De P1 para P5, o aumento acumulado do volume originário das origens não gravadas foi de 71,3%. Dentre essas origens, a principal em P5 foi o Uruguai que correspondeu a 63% do volume total importado de leite em pó. Em P5, preço CIF das importações de origem uruguaias foi superior ao preço de importação CIF das origens analisadas, tendo apresentado crescimento 19,1% de P4 para P5, e redução de 15,3% ao se observar o período de P1 para P5. A segunda origem mais relevante é a Argentina, representando cerca de 29,2% do volume importado, com preço semelhante ao do produto uruguaio.

Apesar de o volume importado das origens não gravadas com direito não parecer ter impactado negativamente a indústria doméstica, necessário destacar que estas apresentaram crescimento no mercado brasileiro passando de 2,4% do mercado em P1 para 3,7% em P5, período de maior representação observada na série sob análise. Apesar desse crescimento, observa-se que em P4 a indústria doméstica obteve seu maior preço na série sob análise, tendo sido mantido este preço em P5.

Dessa forma, convém analisar a razão de as importações originárias de Uruguai e Argentina não terem causado, aparentemente, dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

No caso da Argentina, segundo a peticionária, as importações dessa origem são limitadas, devido a um acordo de comercialização existente entre os produtores brasileiros e os produtos argentinos, como apontado na petição: “Atualmente encontra-se em vigor um acordo de comercialização entre Brasil e Argentina, capitaneado pelos setores privados de lácteos dos dois países, a Associação das Pequenas e Médias Empresas Lácteas Argentinas (APYMEL), o Centro da Indústria Leiteira da Argentina (CIL), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). [...] Em 2016, o acordo foi renovado por um período de dois anos, estabelecendo a cota máxima de importação para 51.600 (cinquenta e um mil e seiscentos) toneladas anuais, o equivalente a uma média de 4.300 (quatro mil e trezentas) toneladas de leite em pó mensais, não podendo exceder o volume de 5.000 (cinco mil) toneladas em um único mês durante o período de junho de 2016 a maio de 2017. No segundo ano deste acordo, de junho de 2017 até maio de 2018, serão liberadas Licenças de Importação (LIs) correspondente a um volume anual de 54.000 (cinquenta e quatro mil) toneladas, o que equivale a uma média mensal de 4.500 (quatro mil e quinhentas) toneladas, também não podendo exceder o volume de 5.000 (cinco mil) toneladas em um único mês. Em caráter de compensação se estabeleceu que caso o volume médio exportado pela Argentina seja inferior a 50% das exportações do Mercosul, haverá um adicional de 200 toneladas por mês à cota média no trimestre subsequente”.

Já no caso do Uruguai, não obstante o incremento das importações originárias desse país, atingindo 63% do volume total de leite em pó importado em P5, dados obtidos pelo Departamento indicam não parecer ser provável que as importações desse país sejam capazes de atingir um volume substancialmente mais elevado do que o atual. De acordo com o *Instituto Nacional de La Leche*, a produção total de leite *in natura* no Uruguai não ultrapassa 2 bilhões de litros, sendo que o consumo per capita, de 230 litros de leite por habitante, geraria um excedente em torno de 1 bilhão de litros. Os dados da indústria doméstica, em P5, indicam que a produção brasileira foi superior a 34 bilhões de litros. Já as origens analisadas apresentem produção, em conjunto, cerca de 173 bilhões de litros de leite *in natura*, ou seja, quase 100 vezes a produção uruguaia.

Portanto, ainda que Argentina e Uruguai representem atualmente as origens com maior volume exportado para o Brasil e exportem leite em pó a preços CIF internados inferiores aos preços CIF que as origens objeto da medida antidumping provavelmente exportariam para o Brasil (vide item 8.3), concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há limitações quanto ao volume que esses dois países podem

exportar leite em pó ao Brasil, enquanto tal limitação não existe no caso das origens objeto da medida antidumping.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou incremento em suas exportações de P1 para P5, sendo observado o maior nível de exportações em P4, representando 2,1% das vendas totais da indústria doméstica. Destaca-se que, dada a pouca relevância das exportações nas vendas do produto similar nacional, não parece ser possível atribuir efeitos danosos de eventuais variações do volume exportado nos indicadores da indústria doméstica.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de animais envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 15,2%, e de 2,3% de P4 para P5. Logo, não é possível atribuir eventual dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade.

Considerando-se às características do produto similar e a indústria doméstica altamente fragmentada, não é possível concluir pela existência de dano à indústria doméstica decorrente do consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 28% aplicada às importações brasileiras de leite em pó no período de revisão de retomada de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne o mercado brasileiro, não foi observada contração ao longo do período de análise de dano, uma vez que o mercado apresentou crescimento de 3,6% no período mencionado. A única contração foi observada de P3 para P4, quando o mercado se reduziu em 2,4%. Porém tal contração não afetou negativamente a indústria doméstica, que apresentou incremento em seu preço no mesmo interstício. Deste modo, não se pode atribuir efeitos negativos aos indicadores da indústria doméstica em razão do mercado brasileiro.

Com relação ao padrão de consumo leite em pó, não foram observadas mudanças.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de leite em pó tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, identificou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

Porém, para fins de início desta revisão, há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da Nova Zelândia e da União Europeia do produto objeto do direito antidumping poderão ser retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, e, provavelmente, a preços de dumping.

A existência de grande capacidade de produção e a representatividade das exportações de leite em pó dessas duas origens objeto da medida antidumping, resultando em grande potencial exportador, são

indicativos relevantes de que esses países poderão direcionar suas exportações ao mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados neozelandês e europeu e do mercado brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica.

Destaca-se que apesar de não ter sido observada subcotação do preço provável das origens investigadas quando comparado ao preço da indústria doméstica, é necessário esclarecer que há diferenças entre o produto similar, no caso leite *in natura*, e o produto objeto da investigação, leite em pó, que podem impactar a comparação dos preços, sendo que tais diferenças serão objeto de análise aprofundada ao longo da presente revisão.

Ainda nesse sentido, destaca-se que, apesar das importações das outras origens, principalmente Argentina e Uruguai, apresentarem crescimento em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, com preços inferiores aos preços prováveis apurados para o produto objeto do direito para fins de início da investigação, não é possível concluir que tais importações possam vir a impactar negativamente a indústria doméstica, uma vez que ambas as origens possuem limitações no abastecimento ao mercado brasileiro.

Por outro lado, observa-se que as importações das origens investigadas possuem ampla capacidade de abastecimento do mercado brasileiro. Além disso, as informações apresentadas demonstram grande possibilidade de aumento na produção, diante do fim das limitações legais da produção europeia de leite, o que pode acarretar em aumento de oferta com preços menores.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia e à retomada do dano à indústria doméstica dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras leite em pó, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.